

As principais alterações do Código Florestal Brasileiro

A.R. Rodrigues ^{a,*}, C. J. Matavelli ^b

^a Especialista em Ciências Forenses, Formada pelo Centro Universitário do Estado do Pará, Belém (PA), Brasil.

^b Perito Criminal na Polícia Federal

*Endereço de e-mail para correspondência: arianarodriguesbio@gmail.com. Tel.: +55-91-984406267.

Recebido em 06/04/2020; Revisado em 14/06/2020; Aceito em 08/07/2020

Resumo

Na década de 1960, com o surgimento dos movimentos ambientalistas, a concepção da relação entre o homem e os recursos naturais – que até o período da sociedade industrial era baseado na ideia da inesgotabilidade dos recursos – passou a ser considerado como um processo que gera, além de matérias primas, benefícios e melhorias para a qualidade de vida do homem. Em 1934 surgiu o primeiro Código Florestal Brasileiro (Decreto Federal nº 23.793) no governo de Getúlio Vargas. Esse Código foi reformulado em 1965, dando origem a Lei Federal nº 4.771/1965. Em 2012, após acirradas discussões entre ambientalistas e ruralistas, foi editada outra versão do Código Florestal Brasileiro, sob a Lei n. 12.651 de 25 de maio de 2012. A modificação da legislação fragilizou a proteção do meio ambiente, diminuindo o padrão de proteção ambiental proporcionado pela Lei anterior, o que contrariou as obrigações constitucionais impostas ao Poder Público de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. As mudanças no Código Florestal Brasileiro em 2012 deveriam caminhar no sentido de modernizá-lo e aperfeiçoá-lo à luz dos avanços científicos acerca da preservação da natureza, do desenvolvimento sustentável e de ampliação da educação ambiental dos produtores e da população em geral. Mas, o que defendemos neste trabalho é a visão de que o Código Florestal de 2012 é um convite à impunidade e representa uma drástica flexibilização da legislação ambiental. O presente estudo tem como objetivo apresentar as recentes alterações do Novo Código Florestal Brasileiro e seus impactos para o meio ambiente e para a sociedade.

Palavras-Chave: Código Florestal; Impactos; Meio Ambiente.

Abstract

In the Decade of 1960, with the emergence of environmental movements, the conception of the relationship between man and natural resources came to be regarded as a process that generates, in addition to raw materials, benefits and improvements to the quality of life of man. In 1934 the first Brazilian forest code (Federal Decree No. 23,793) in the Government of Getúlio Vargas. This code was reformed in 1965, giving rise to Federal law nº 4,771/1965. In 2012, after heated discussions between conservationists and ruralists, was published another version of the Brazilian forest code, under law No 12,651 of 25 May 2012. The modification of legislation seriously weakened the protection of the environment, decreasing the environmental protection standard provided by the previous Law, which contradicted the constitutional obligations imposed on the public authorities to ensure the effectiveness of the right to an ecologically balanced environment. The changes in the Brazilian forest code in 2012 should move towards modernizing it and improve it in the light of scientific advances concerning the preservation of nature, sustainable development and expansion of the environmental education of farmers and the general public. But, what we stand for in this work is the view that the forest code of 2012 is an invitation to impunity and represents a drastic relaxation of environmental legislation. The present study aims to present the recent changes of the new Brazilian forest code and their impacts to the environment and to society.

Keywords: Forest Code; Impacts; Environment.

1. INTRODUÇÃO

Discussões acirradas entre ambientalistas e ruralistas a respeito das alterações no novo código florestal, deram

visibilidade a normas que regem as questões ambientais no Brasil. Contudo, normas ambientais não são recentes, advêm desde a época do Brasil Colônia.

Nesse período a preocupação era com as nossas florestas, que sofriam com a exploração de maneira indiscriminada e predatório sendo o pau-brasil a primeira grande riqueza extraída de nossas florestas (ABES-SP, 2012).

De acordo com SPAROVEK et al., (2011), no Brasil colônia já existiam regras para limitar a extração dos recursos naturais. No entanto, essas regras eram estabelecidas apenas para reduzir a ação exploratória por indivíduos e assim proteger os interesses da coroa portuguesa, mantendo o seu domínio na exploração da colônia. O interesse em restringir a ação dos indivíduos não tinha o intuito de proteger e preservar a flora e fauna do Brasil, mas de manter o monopólio da coroa portuguesa na exploração dos recursos. E para quem desrespeitasse essas regras eram aplicadas severas punições, dentre elas, a pena de morte.

Em 1934 surgiu o primeiro Código Florestal Brasileiro, (Decreto Federal nº 23.793/1934) no governo de Getúlio Vargas. O texto estabelecia como florestas protetoras as que tinham por função “proteger sítios” que por sua beleza natural mereciam ser conservados para asilar espécimes raros da fauna indígena (BRASIL, 1949).

Por ter sido elaborado na época em que a economia se voltava para a produção madeireira, o Decreto não contemplava a atividade agrícola. Com o tempo, evoluiu ganhando maior conteúdo ecológico, continuando não considerar a extensa realidade agrícola brasileira. O Brasil não possui um Código Rural como, por exemplo, a França, que possui um Código Florestal, um Código Rural e um Código Ambiental. Dessa forma, surgem no Brasil muitos conflitos quanto à aplicação do Código Florestal. Na falta de legislação específica, busca-se sua aplicação para situações diversas de sua finalidade, qual seja a proteção das florestas. (FONSECA, 2012).

PRAES (2012) afirma que a partir da década de 1960, com o surgimento e consolidação dos movimentos ambientalistas, a concepção da relação entre o homem e os recursos naturais – que até o período da sociedade industrial era baseado na ideia da inesgotabilidade dos recursos – começou a mudar e passou a ser considerado como um processo que gera, além de matérias primas, benefícios e melhorias para a qualidade de vida do homem.

O Código Florestal Brasileiro de 1965 adveio da necessidade de reformulação do Código Florestal de 1934. Com o avanço da mecanização agrícola, das monoculturas e da pecuária extensiva processou-se no meio ambiente rural do país uma vertiginosa alteração no quadro da proteção dos ecossistemas. Chegou-se, então, aos limites legais estabelecidos por tal Código. Limites esses que, à época de sua edição, pareciam extremamente distantes. E se não fossem revisados poderiam vir a causar danos irreparáveis ao meio ambiente e a produção agrícola (FIGUEIREDO; LEUZINGER, 2011).

A reformulação do Código Florestal levou três anos de debate entre dezenas de especialistas e, em 15/9/1965, o então presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, sancionou a Lei Federal 4.771/1965. O novo Código Florestal Brasileiro, embora tenha aperfeiçoado alguns dos instrumentos do antigo Decreto, manteve seus pressupostos e objetivos de evitar a ocupação de áreas frágeis, obrigar a conservação de uma parcela da flora nativa para garantir um mínimo de equilíbrio ecossistêmico e estimular a plantação e o uso racional das florestas. No período de 1994 e 1995, trinta anos depois da implementação da Lei Federal 4.771, o Brasil registrou o maior índice da história de desmatamento na Amazônia com mais de 29 mil quilômetros quadrados devastados (BRASIL, 1965; SOSFLORESTAS, 2011).

Tal Código não é mais o instrumento específico para essa finalidade, pois o ordenamento jurídico brasileiro não define o que seja floresta e critica a aplicação do Código Florestal em áreas urbanas (ANTUNES, 2009 e 2012).

A Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) que substituiu o Código Florestal de 1965 trouxe mudanças significativas no regime jurídico de seus principais institutos de uso da terra e proteção florestal, como a alteração das métricas as Áreas de Preservação Permanente (APPs) e as áreas de Reserva Legal (RL). Além disso, a Lei nº 12.651/2012 dispõe sobre mecanismos de estímulo à regularização de passivo florestal, como o Cadastro Ambiental (CAR) e o Programa de Regularização Ambiental (PRA). Para tanto, ela prevê a possibilidade de utilização de instrumentos econômicos de política ambiental, tais como o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) e as Cotas de Reserva Ambiental (CRA) (LAZZARINI, 2017).

A preocupação acerca das métricas existiu porque a maioria dos produtores rurais, motivados pela ausência de monitoramento e da baixa ocorrência de multas, tratou com descaso a existência da Lei nº 4.771/1965 e de suas regras de proteção ambiental (MARQUES et al., 2016).

O Código Florestal de 2012 foi sancionado pela então Presidente Dilma Rousseff, através do Projeto de Lei n. 30/2011, promulgando a Lei n. 12.651 de 25 de maio de 2012.

2. AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DOS CÓDIGOS FLORESTAIS DE 1965 e DE 2012

2.1. O Código Florestal de 1965

O Código Florestal Brasileiro foi reformulado em 1965, pela Lei nº 4.771/1965 com o escopo de preservar as florestas, entre outras questões regularizando a exploração dessas, já que nessa época umas das principais atividades econômicas era a monocultura do café e da cana-de-açúcar. Também definia como uso nocivo da propriedade o não cumprimento da própria Lei, o que

podemos considerar como o início da definição da função socioambiental da propriedade. Esclarecendo que esse código trazia diversas outras previsões, como a proibição da ocupação de encostas íngremes e a determinação para que proprietários rurais mantivessem uma parte da vegetação nativa de sua fazenda (reserva florestal legal), de forma que em todos os lugares fosse preservada parte das matas existentes (VALLE, 2011).

Reserva Legal (RL): O Código Florestal de 1965 estabeleceu os limites de Reserva Legal. Definindo 50% de reserva legal para as florestas da Amazônia e 20% para as demais regiões do país, limitando assim, o uso do solo e a exploração da vegetação natural existentes na propriedade. Posteriormente esses limites foram alterados, chegando os limites da Reserva Legal (RL) a 80% na Amazônia, 35% no Cerrado da Amazônia e 20% para as demais regiões do país.

A vegetação da RL não podia ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento. O Código Florestal de 1965 fazia, no entanto, uma ressalva: para cumprimento da manutenção ou compensação da área de RL em pequena propriedade ou posse rural familiar, podiam ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas (SENADO, 2009).

Conforme definição da Lei nº 4.771/1965, **Área de Preservação Permanente (APP)** é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

São Áreas de Preservação Permanente:

Florestas e demais formas de vegetação natural que estejam situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto, em faixa marginal cuja largura mínima deverá ser:

- De 30 m para os cursos d'água de menos de dez metros de largura. Trinta metros ou 30 m. Favor corrigir os demais
- De 50 m para os cursos d'água que tenham de dez a 50 m de largura;
- De 100 m para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 m de largura;
- De 200 m para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 m de largura;
- De 500 m para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m.

Florestas e demais formas de vegetação natural que estejam situadas:

- Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m de largura;
- No topo de morros, montes, montanhas e serras;
- Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- Nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros em projeções horizontais;
- Em altitude superior a 1.800 m, qualquer que seja a vegetação.

Áreas declaradas pelo Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a:

- Atenuar a erosão das terras;
- Fixar as dunas;
- Formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- Auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- Proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- Asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- Manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- Assegurar condições de bem-estar público.

A supressão total ou parcial de florestas em áreas de preservação permanente só será admitida, de acordo com o Código, com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social. Em procedimento administrativo próprio, apenas quando não existir alternativa técnica e de local ao empreendimento proposto.

Conversão de Multas: Produtores rurais com propriedades de até 4 módulos fiscais, autuados até julho de 2008, poderão converter multas com reflorestamento.

2.2. O Código Florestal de 2012

O Código Florestal de 2012 estabelece normas gerais sobre a Proteção da Vegetação Nativa, incluindo Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito, a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais, o controle e prevenção dos incêndios florestais, e a previsão de instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Reserva Legal (RL): refere-se à área de mata nativa que deve ser preservada dentro da propriedade. O Código Florestal de 2012 manteve os percentuais previstos na Lei nº 4.771/1965 para as áreas de Reserva Legal: 80% para florestas da Amazônia, 35% do Cerrado da Amazônia e 20% para as demais regiões. No entanto, há a possibilidade de reduzir para 50% a Reserva legal, desde que o Estado possua mais de 65% de terras protegidas e que uma Lei Estadual autorize esta redução.

Áreas de Preservação Permanente (APP): são locais vulneráveis, como beira de rios, topo de morros e encostas, que não podem ser desmatados. Para efeito de recomposição de algumas categorias de APP em áreas consideradas consolidadas (área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22/7/2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio), a Lei nº 12.651/2012 estabelece regras transitórias, indicando as dimensões mínimas a serem recompostas com vistas a garantir a oferta de serviço a elas associados. A aplicação de tais regras leva em consideração o tamanho da propriedade em módulos fiscais e às características associadas às APPs (EMBRAPA, 2016).

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais:

- **Área com até 1 Módulo Fiscal:** será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 m, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.
- **Área superior a 1 e até 2 Módulos Fiscais:** será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 m, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.
- **Área superior a 2 e até 4 Módulos Fiscais:** será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 m, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.
- **Área superior a 4 Módulos Fiscais:** será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais. Nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 e o máximo de 100 m, contados da borda da calha do leito regular.

Áreas rurais consolidadas em APPs no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 m.

Imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de

ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

- 5 m, para imóveis rurais com área de até 1 módulo fiscal. Corrigir demais
- 8 m, para imóveis rurais com área superior a 1 módulo fiscal e de até 2 módulos fiscais;
- 15 m, para imóveis rurais com área superior a 2 módulos fiscais e de até 4 módulos fiscais;
- 30 m, para imóveis rurais com área superior a 4 módulos fiscais.

Em áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

- 30 m, para imóveis rurais com área de até 4 módulos fiscais.
- 50 m, para imóveis rurais com área superior a 4 módulos fiscais.

Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22/7/2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

- 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;
- 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais.

Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Para fins da regularização ambiental ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de quinze metros (15 m) de cada lado. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, essa faixa poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Conversão de Multas: Na Lei nº 4.771/1965, produtores rurais com propriedade de até 4 módulos fiscais, autuados até julho de 2008, poderiam converter multas com reflorestamento. Com Código Florestal de 2012, proprietários que até 22 de julho de 2008 (data do Decreto que regulamentou a Lei de Crimes Ambientais) descumpriram a lei e desenvolveram atividades agropecuárias em APPs ficaram liberados de grande parte da recomposição das áreas desmatadas. O novo Código

reduziu por exemplo, a necessidade de recomposição no entorno dos rios, essas propriedades não precisarão mais recompor áreas de Reserva Legal desmatadas ilegalmente (VALENTE, 2012).

O **Cadastro Ambiental Rural (CAR)** foi criado no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – Sinima. CAR é o registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O CAR estabelece prazo de um ano, prorrogável uma única vez por igual período, para que os donos de terras registrem suas propriedades nesse cadastro.

O **Programa de Regularização Ambiental (PRA)** criado pelo Código Florestal de 2012 é um conjunto de ações a serem desenvolvidas pelos proprietários rurais com o objetivo de promover a regularização ambiental de suas propriedades, devendo ser constituído no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e para sua adesão é obrigatória a inscrição do imóvel rural no CAR. Ao aderir ao PRA o proprietário assina o Termo de Compromisso contendo os compromissos de manter, recuperar ou recompor as áreas degradadas ou áreas alteradas em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito do imóvel rural, ou ainda de compensar Áreas de Reserva Legal. O projeto de recomposição de áreas degradadas e alteradas é um dos instrumentos do PRA e as atividades nele estabelecidas deverão ser concluídas de acordo com o cronograma previsto no Termo de Compromisso (EMBRAPA, 2016).

O PRA ainda confere a suspensão das infrações ambientais cometidas até 22/7/2008 ao produtor rural, enquanto ele cumprir com o termo de compromisso do programa.

A União, os Estados e o Distrito Federal terão até dois anos de prazo, contados da publicação Lei nº 12.651/2012, para implantar o Programa de Regularização Ambiental.

Pequenos Produtores: A pequena propriedade ou posse rural familiar poderá manter cultivos e outras atividades de baixo impacto ambiental em Áreas de Preservação Permanente (APPs) e de Reserva Legal (RL), desde que o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e que as atividades sejam declaradas ao órgão ambiental. O registro da RL no CAR será gratuito para as unidades rurais familiares.

Incentivos Econômicos: ampliação dos mecanismos de incentivos econômicos ao produtor rural para garantir a preservação do meio ambiente. Pagamento ao agricultor para preservar matas nativas, conservar a beleza cênica natural, conservar a biodiversidade, preservar a regulação do clima, manter a Área de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal.

O **conceito de Área Rural Consolidada** faz parte das novidades da Lei nº 12.651/2012 e se refere a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22/7/2008, tais como edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.

O Código Florestal de 2012 permitiu a manutenção de atividades agrossilvipastoris desde que não estejam em área que ofereça riscos às pessoas e ao meio ambiente e que sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e da água. Entretanto, fica proibida a utilização de novas áreas de APP e Reserva Legal, além dessas ocupadas até 22/7/2008. Nesse caso, o órgão ambiental poderá comprovar a situação de área consolidada por meio de imagens aéreas que possui em seus arquivos, referentes a períodos anteriores a 22/7/2008 (PENHA, 2015).

3. IMPACTOS DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

A modificação da legislação fragilizou a proteção do meio ambiente e a regularização de infrações já cometidas contra a Lei nº 4.771/1965, que até 24/5/2012 esteve em vigor. O Código Florestal que vigora desde 25/5/2012 reduziu desproporcionalmente a proteção da natureza e dos recursos naturais existentes. No entanto, ele favoreceu os proprietários de terras, anistiando desmatamentos, perdendo multas e desobrigando a recuperação de áreas de risco e de florestas nativas. Os prejuízos são incalculáveis para a biodiversidade, cursos d'água e para solo, comprometendo o futuro das próximas gerações. O texto ainda destaca que, mesmo com a aplicação integral e efetiva da Lei nº 12.651/2012, ainda restariam 104 Mha de áreas com cobertura vegetal nativa sem proteção legal, ou seja, áreas que podem ser legalmente desmatadas ou abertas para uso agropecuário e outros tipos de uso (NASCIMENTO; VALE, 2015)

A anistia para quem desmatou ilegalmente e a redução drástica de áreas protegidas em propriedades rurais previstas na Lei nº 12.651/2012 deverá levar a uma consolidação da degradação, caracterizando uma postura do país que vai na contramão do conhecimento produzido até então (ABES, 2012).

O conceito de “Área Rural Consolidada” criou uma anistia de passivo ambiental. Quer dizer, a definição de “Área Rural Consolidada” possibilita legitimar desmatamentos ilegais e degradações ambientais ocorridos até julho de 2008, incluindo desrespeito às APPs e à Reserva Legal (SAUER; FRANÇA, 2012).

Essa grande anistia para quem desmatou até 2008, acobertou 58% do passivo ambiental dos imóveis rurais no Brasil. Com isso, a área desmatada ilegalmente que pela legislação anterior deveria ser restaurada foi reduzida de cinquenta para 21 milhões de hectares, sendo 22% Áreas de Preservação Permanente nas margens dos rios e

78% são áreas de Reserva Legal. Essas reduções afetam os programas nacionais de conservação ambiental, principalmente na Amazônia, Cerrado e Mata Atlântica. Por exemplo, a recuperação da Mata Atlântica, onde resta somente de 12 a 16% de floresta (no Brasil restam 5%), é vital para provisão de serviços ambientais, dentre os quais se destaca o fornecimento de água para geração de energia hidroelétrica e abastecimento dos grandes centros urbanos (SOARES-FILHO, 2014).

Com relação à desobrigação de recuperação de áreas de risco e de florestas nativas a preocupação é, principalmente, com o agravamento do aquecimento global dentre outros problemas ambientais. Pois se antes, que a lei obrigava a alguns proprietários reporem ou restituírem os recursos extraídos, os desastres eram frequentes, agora que cabe apenas ao Estado essa responsabilidade, há uma grande apreensão quanto ao futuro da natureza e da vida, seja ela vegetal ou animal. (FERNANDES, 2012; NASCIMENTO; VALE 2015)

De acordo com Valente (2012), Diniz; Filho (2015), o texto da nova lei atenta contra as chamadas Áreas de Preservação Permanente (APPs) e áreas de Reserva Legal (RL), fragilizando áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional e desrespeitando a diversidade e o conjunto dos ecossistemas em nosso país. A discussão alcançou notoriedade devido às áreas de ambas se constituírem, por um lado, importantes mecanismos de preservação ambiental, mas ao mesmo tempo, limitarem a expansão da atividade agropecuária com prejuízos aos produtores que, estando eventualmente fora das exigências legais, seriam obrigados a reduzir a área cultivada para atendê-las.

O Código Florestal de 2012 determina que os limites de definição das APPs nas margens dos rios sejam demarcados desde a borda do leito regular do curso d'água e não mais do seu nível alto, como era definido na lei revogada (Lei nº 4.771/1965). Essa alteração provocou uma redução das áreas de APP às margens de cursos d'água, o que representa uma ameaça à proteção da biodiversidade e dos recursos hídricos. Em relação à Amazônia, além dos cursos d'água, essa alteração prejudica as áreas de várzea, que são marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas (artigo 3º, inciso XXI da Lei nº 12.651/2012). Na Amazônia as áreas de várzea são fundamentais para a manutenção dos ecossistemas locais e da qualidade da água, bem como são rotineiramente utilizadas pelas comunidades locais para a agricultura e pecuária (LAURINDO; GAIO, 2014).

Com a redução das áreas de APPs e de RLs ocorrerá a extinção de espécies de muitos grupos de plantas e animais, a redução da captação de CO₂, a redução de serviços ecossistêmicos, tais como o controle de pragas, a polinização de plantas cultivadas ou selvagens e a proteção de recursos hídricos, a propagação de doenças

(hantavírus e outras transmitidas por animais silvestres, como no caso do carrapato associado à capivara), intensificação de outras perturbações (incêndios, caça, extrativismo predatório, impacto de cães e gatos domésticos e ferais, efeitos de agroquímicos), o assoreamento de rios, reservatórios e portos, com claras implicações no abastecimento de água, energia e escoamento de produção em todo o país (SILVA et al, 2011).

De acordo com Lazzarini (2017), a regularização ambiental por meio da inscrição no CAR e adesão ao PRA encontra dificuldade em sua implementação. Não é atoa que prazo final de inscrição no CAR já foi prorrogado por duas vezes. A atuação em conjunto de diversos órgãos permitiu o cadastro da maioria dos imóveis rurais no País. Porém, problemas relativos a imprecisões nos cadastros, como a sobreposição de áreas, podem prejudicar um mapeamento preciso das áreas ambientais nos imóveis rurais. Há Estados que ainda nem regulamentaram os seus PRAs, dificultando a regularização florestal pelos proprietários rurais. E, em alguns Estados que já regulamentaram o PRA, há ações judiciais questionando dispositivos contrários à Lei nº 12.651/2012.

4. CONCLUSÕES

Com base no que foi apresentado as alterações do Novo Código Florestal impactam não apenas o meio ambiente e a sociedade, mas também põem em risco a sobrevivência das gerações futuras. Pois as mudanças não priorizam o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, pelo contrário, afetam os meios fundamentais para a sobrevivência humana; como as Áreas de Preservação Permanente, principalmente as representadas pela matas ciliares, Essas APP's são responsáveis por evitar os assoreamentos dos rios e uma vez reduzidas elas não poderão cumprir sua função, provocando assim a perda de cursos hídricos.

As APP's representadas por topos de morros, montes, montanhas e serras também sofreram redução. Essas áreas têm como função garantir a estabilidade das encostas, com suas demarcações reduzidas o risco de desastres por deslizamentos de encostas em época de chuvas podem aumentar significativamente.

A anistia para quem desmatou ilegalmente e a redução drástica nas APP's que a nova lei defende, consolida a degradação caracterizando uma postura do país que vai na contramão do conhecimento produzido até então. Degradar as áreas de vegetação natural afeta diretamente a sociedade retirando delas serviços fundamentais prestados pela natureza, como a mitigação dos efeitos da emissão de gases na atmosfera e dos fenômenos climáticos violentos, a decomposição do lixo, fertilização

dos solos, controle da erosão e a conservação da biodiversidade. Uma vez degradadas, não é possível recuperação total, apenas parcial e ainda assim demanda tempo e alto custo financeiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- [1] ABES - Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental/Seção São Paulo. Impactos das alterações no código florestal. São Paulo, maio de 2012. Retirado em: 07/12/2017, de http://abesp.org.br/arquivos/impacto_alt_codflorestal.pdf.
- [2] S. Sauer; F. C. França. Código Florestal, Função Socioambiental da Terra e Soberania Alimentar. Caderno CRH, Salvador, v. 25, n. 65, p. 285-307, Maio/Ago. 2012.
- [3] B. Soares-Filho. Impacto da Revisão do Código Florestal: Como Viabilizar o Grande Desafio Adiante. Retirado em: 26/12/2017, de https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/artigo-codigo-florestal_britaldo_soares_sae_2013pdf.pdf.
- [4] G. Sparovek; A. Barretto; I. Klug; L. Papp; J. A. Lino. Revisão do código florestal brasileiro. Novos estudos CEBRAP, 2011.
- [5] Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Retirado em: 30/10/2017, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793.htm.
- [6] BRASIL. Ministério da Agricultura. Conselho Florestal Federal. Código Florestal. Florianópolis: Imprensa Oficial do Estado, 1949.
- [7] B. da C. R. V. Fonseca. As Principais Alterações do Novo Código Florestal Brasileiro. Rio de Janeiro, 2012.
- [8] E. O. Praes. Código florestal brasileiro: evolução histórica e Discussões atuais sobre o novo código florestal. Retirado em: 30/10/2017, de http://educonse.com.br/2012/eixo_19/PDF/20.pdf.
- [9] G. J. P. de Figueiredo; M. D. Leuzinger. Anotações acerca do Processo Legislativo de Reforma do Código Florestal. 2011. Retirado em: 14/12/2017, de <http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/anota%C3%A7%C3%B5es-acerca-do-processo-legislativo-de-reforma-do-c%C3%B3digo-florestal>.
- [10] LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965. Retirado em: 16/11/2017, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm.
- [11] SOSFLORESTAS, Cartilha: O Código Florestal em perigo. Código Florestal: Entenda o que está em jogo com a reforma da nossa legislação florestal. 2011.
- [12] P. de B. Antunes. Direito ambiental. 12. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2009.
- [13] P. de B. Antunes. Estaria revogado o Art. 2º do Código Florestal Artigo Publicado no site OECO em 10.08.09. Retirado em: 30/10/2017, de <http://www.oeco.com.br/paulo-bessa/22269-estaria-revogado-o-artigo-2o-do-codigoflorestal>.
- [14] L. G. S. Lazzarini. Cinco anos de vigência do “Novo Código Florestal”. São Paulo. 2017. Retirado em: 20/11/2017, de <http://sites.usp.br/oficinadedireitoambiental/cinco-anos-de-vigencia-novo-codigo-florestal/>.
- [15] A. P. M. da Silva; H. R. Marques; R. H. R. Sambuichi. Mudanças no código florestal brasileiro: Desafios para a implementação da nova lei. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. Rio de Janeiro, 2016. Retirado em: 20/11/2017, de http://www.ipcundp.org/pub/port/JP009PT_Mudancas_no_Codigo_Florestal_Brasileiro.pdf.
- [16] LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012. Retirado em: 20/12/2017, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm.
- [17] R. T. do Valle. O perigo de se anular o código florestal. Editora Paulinas. São Paulo, 2011.
- [18] SENADO FEDERAL. O que são as áreas de preservação permanente? Retirado em: 19/12/2017, de <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2009/04/29/o-que-sao-as-areas-de-preservacao-permanente>
- [19] EMBRAPA, Código Florestal: Adequação ambiental da paisagem rural. 2016. Retirado em: 19/12/2017, de <https://www.embrapa.br/codigo-florestal>
- [20] B. A. Penha. O efeito das alterações do novo Código Florestal na preservação ambiental. Curitiba, 2015.
- [21] J. M. de S. Nascimento; F. Vale. O Impacto do Novo Código Florestal Brasileiro no Meio Ambiente e na Biodiversidade: Uma Análise Ética. Retirado em: 07/12/2017, de <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revisatahumus/article/view/4165>.
- [22] P. L. P. Fernandes. Novo Código Florestal Federal - MPMGO. Goiânia, 2012.
- [23] V. H. Laurindo; D. Gaio. As Áreas de Preservação Permanente do Novo Código Florestal e o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Retirado em: 26/12/2017, de <http://anpur.org.br/app-urbana-2014/anais/ARQUIVOS/GT3-172-31-20140518123512.pdf>.
- [24] J. A. A. Silva; A. D. Nobre; C. V. Manzatto; C. A. Joly; R. R. Rodrigues; L. A. Skorupa; C. A. Nobre; S. Ahrens; P. H. May; T. D. A. Sá; M. C. Cunha; E. L. Rech Filho. O Código Florestal e a Ciência: contribuições para o diálogo. São Paulo: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, SBPC; Academia Brasileira de Ciências, ABC. 2011. 124 p.
- [25] I. Valente. Novo Código Florestal Brasileiro: Meio ambiente e biodiversidade brasileira desprotegidos. Brasília, 2012. Retirado em: 31/10/2017, de <http://www.ivanvalente.com.br/wp->

content/uploads/2012/12/Caderno-novo-Codigo-Florestal-dez-2012.pdf.

[26] T. Diniz; J. B. F. Filho. Impactos Econômicos do Código Florestal Brasileiro: uma discussão à luz de um modelo computável de equilíbrio geral. Retirado em: 07/12/2017, de

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20032015000200229.

[27] J. R. M. Leite; P. de A. Ayala. Dano Ambiental - do individual ao Coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática. 5. Ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2012.